



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 517.781 - CE  
(2005/0162895-1)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN**  
**AGRAVADO : PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS**  
**PROCURADOR : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.**

1. Cuida o julgado paradigma colacionado de agravo regimental que manteve o desprovisionamento do agravo de instrumento, considerando que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte. Para essa hipótese, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não houve o exame de tese jurídica meritória, não sendo admissíveis os embargos de divergência.

2. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRA ELIANA CALMON**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 517.781 - CE  
(2005/0162895-1)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON:**

A União ingressa com agravo regimental inconformada com a decisão de fls. 280/281, assim fundamentada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DA FORMA COMO TERIA OCORRIDO A OFENSA AOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. JANEIRO DE 1989. IPC. 42,72%. ORIENTAÇÃO ASSENTADA PELA 1ª SEÇÃO.

1. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. O conhecimento do especial pela alínea *a* exige a indicação circunstanciada da forma como teria ocorrido a violação à lei federal. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. A Primeira Seção do STJ consagrou orientação segundo a qual, no período-base de 1989, a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas deve ser calculada, no mês de janeiro, pelo índice do IPC de 42,72%. Ressalva do posicionamento pessoal do relator.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.  
(fl. 187)

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta dissídio jurisprudencial, sustentando que as demonstrações financeiras de 1989 devem ser corrigidas pelo OTN. Como paradigmas, indica o AgRg no AG 224.394/SC e o REsp 133.069/SC.

Admitidos os embargos e apresentada impugnação, opinou o MPF pelo desprovimento do recurso.

DECIDO:

Refazendo o juízo de admissibilidade, verifica-se que não restou demonstrada a similitude jurídica entre os arestos confrontados.

Quanto ao REsp 133.069/SC, observa-se que a recorrente não logrou demonstrar, mediante devido cotejo analítico, que o julgado paradigma emitiu juízo de valor sobre a tese em torno da correção monetária das demonstrações financeiras de 1989.

No tocante ao AgRg no AG 224.394/SC, verifica-se que, segundo entendimento do STJ, somente acórdão proferido em sede de embargos de divergência, de recurso especial e de agravo de instrumento que examina mérito de recurso especial pode servir de paradigma. Observa-se que o julgado trazido a confronto cuidou tão-somente de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicar o posicionamento de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. (fls. 280/281).**

Afirma a agravante que "a premissa jurídica do acórdão embargado é, precisamente, a mesma do acórdão paradigma, qual seja a determinação do indexador para correção monetária das demonstrações financeiras das empresas no ano-base de 1989" (fl. 287).

Aduz que a decisão que reafirma quanto ao mérito o que o aresto atacado decidiu ou que aplica o enunciado da Súmula nº 83STJ constitui decisão de mérito, não incidindo ao caso em tela o entendimento de que incabíveis os embargos de divergência quando um dos arestos confrontados não emite juízo quanto ao mérito recursal.

Sustenta, ainda, que a tese veiculada pelos embargos de divergência da Fazenda Nacional já foi inteiramente acolhida por esta Corte no ERESP nº 649.719/SC.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 517.781 - CE  
(2005/0162895-1)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR E OUTRO(S)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON:**

O inconformismo não prospera.

Primeiramente, a própria recorrente afirma que não apontou divergência com relação ao Resp nº 133.069/SC, tendo apresentado como paradigma apenas o AgRG no AG nº 224.394/SC.

No mais, cuida o julgado paradigma colacionado de agravo regimental que manteve o desprovimento do agravo de instrumento, considerando que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, para essa hipótese, prevalece na Corte o entendimento de que não houve o exame de tese jurídica meritória, não sendo admissíveis os embargos de divergência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. SÚMULA N.º 182/STJ. (PROCESSUAL CIVIL. DE ERRO GROSSEIRO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NA ORIGEM.; SUSPENSÃO DE PRAZO)

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento ante a ausência de impugnação de seus fundamentos (Súmula n.º 182/STJ) e os paradigmas tratam de matéria que foram abordadas somente no julgamento do agravo de instrumento.

3. Ainda que assim não bastasse, acórdão proferido em sede de Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento que não apreciou o mérito do Recurso Especial, não enseja Embargos de Divergência. Precedente da Eg. Corte Especial.

4. "2. Ausentes as hipóteses do art. 544, § 3º e 557 do CPC, inexistente exame de mérito do recurso especial no agravo de instrumento. 3. Só são admissíveis embargos de divergência quando o acórdão examinou tese jurídica meritória em recurso especial ou em agravo de instrumento nas hipóteses do art. 544, § 3º, do CPC). 4. Agravo regimental improvido." (AgRg na PET n.º 1840 / MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/05/2003) 5. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

que não admite recurso especial." (Súmula 315/STJ).

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EAg 729.652/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2007, DJe 06/03/2008)

Nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0162895-1

AgRg nos  
EREsp 517781 / CE

Números Origem: 200300435567 9705004854

PAUTA: 10/02/2010

JULGADO: 10/02/2010

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORES : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)  
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO  
EMBARGADO : PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN  
AGRAVADO : PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS  
PROCURADOR : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 10 de fevereiro de 2010

Carolina Vêras  
Secretária